

Acórdão: 13.756/00/2ª
Impugnação: 40.10056370-15
Impugnante: Geraldo Rodrigues Bragança
Advogado: Carlos Antônio dos Santos e Outros
Inscrição Produtor : 645/0112
PTA/AI: 01.000128188.93
Origem: AF Peçanha
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Constatou-se mediante levantamento quantitativo anual e conferência de documentos fiscais que o contribuinte deu saída de milho, adquirido com o ICMS diferido, desacobertado de documentação fiscal. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante levantamento quantitativo anual e conferência de documentos fiscais que o contribuinte deu saída de milho, adquirido com o ICMS diferido, inclusive sobre os serviço de frete, desacobertado de documento fiscal no exercício de 1995.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por meio de seu representante legal, Impugnação às fl. 21/26, com os seguintes argumentos:

Sendo o Impugnante Produtor Rural – pessoa física – não está obrigado a escriturar os livros fiscais, estando somente obrigado a inscrever-se no Cadastro de Produtor Rural e entregar anualmente sua Declaração de Produtor Rural na AF de sua circunscrição;

Sendo o Impugnante Produtor Rural, faz uso de milho na pecuária, e para tanto, precisa adquirir milho de outros produtores no Estado, com o ICMS diferido, por força do RICMS;

Não há em que se falar em encerramento de diferimento, pois não houve saída do milho e conseqüentemente não teria Notas Fiscais de Saída e nem DAE de recolhimento do ICMS;

Houve presunção, por parte do fisco, de saída do milho do estabelecimento do Autuado, não tendo sido apresentado qualquer prova que ratificasse o seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entendimento, sendo utilizados apenas suposições e indícios infundados, não havendo prova de ocorrência do fato gerador do ICMS;

Pede pelo cancelamento do AI e conseqüente anulação do Crédito Tributário.

A fiscalização apresenta réplica às fl. 31/35, refutando os argumentos da defesa, afirmando que:

O autuado tenta confundir quando alega que é Produtor Rural – pessoa física – estando desobrigado da escrituração fiscal, como se a fiscalização estivesse exigindo a referida escrituração e não o cumprimento de obrigações principal e acessória previstas na Legislação;

O levantamento efetuado pela fiscalização utilizou índices técnicos de consumo de milho por animal, não se baseando na escrita fiscal, e sim em documentos fiscais que o Produtor Rural como contribuinte do ICMS possui, e declarações de mesmo como: confirmação da real aquisição e recebimento do milho, declaração de estoque, Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) e Notas Fiscais de aquisição de milho;

Declina sobre o direito em adquirir milho com ICMS diferido, porém por não atender ao requisito estabelecido no Anexo II – item 19.1 – letra “b” do RICMS/96, ou seja, embora regularmente inscrito, não atendeu ao outro requisito de “utilizar o milho na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura” já que não possui estas atividades em sua propriedade;

Como foi demonstrado a quantidade de milho adquirida foi superior a capacidade de consumo de seu rebanho, já que não havia rebanho algum, conforme Declaração de Produtor Rural, e que o milho não consumido não se encontrava em estoque – declarado pelo próprio Produtor – daí tratar-se de fato concreto a saída do milho que excedeu a necessidade de consumo;

Não tendo sido comprovado o pagamento do ICMS, pelo encerramento do diferimento e pelas saídas desacobertas do milho não consumido e não estocado, legítima se torna a exigência do ICMS e multas cabíveis;

Conclui, pedindo pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

O presente trabalho tem por cerne a cobrança do ICMS, MR e MI pelo fato de ter o Contribuinte dado saída de milho, recebido com diferimento, nos anos de 1995 sem documento fiscal.

As provas materiais apresentadas, bem como a técnica utilizada para se apurar o consumo do milho, não deixam dúvida quanto a impropriedade da fala

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impugnatória ao contestar o feito fiscal, sem juntar nenhum documento que o comprovasse.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Lúcia Maria Martins Périssé.

Sala das Sessões, 14/06/2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor

Evaldo Lebre de Lima
Relator

CC/MG